LEI MUNICIPAL N.º1637 DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 06 / 10 / 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029 do município de Serrania/MG.

A Câmara Municipal de Serrania aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de caráter continuado na forma dos incisos de I a X.

§ 1º Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 2º Os programas e ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por intermédio de projetos de lei de revisão do Plano ou projeto de lei específico.

Art. 4º O projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido.

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Art. 6º Os valores financeiros, metas fiscais e período de execução estabelecido para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em créditos adicionais.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal até 30 de junho de cada exercício, relatório de avaliação do Plano, que conterá:

I – demonstrativo, contendo, para cada programa, a execução física e orçamentária das ações orçamentárias nos exercícios de vigência do Plano.

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 06 / 10 / 2025

II – demonstrativo, por programa e por indicador, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices finais previstos.

Art. 8º O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração, acompanhamento e avaliação das ações do Plano de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As audiências públicas, realizadas durante a apreciação da proposta orçamentária, com a participação dos órgãos governamentais, estimularão a participação das entidades da sociedade civil.

Art. 9º O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função das alterações ocorridas no texto atualizado da Lei do Plano Plurianual e nos anexos atualizados contendo a discriminação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania,06 de outubro de 2025.

Alexandra Maria de Oliveira dias Bueno
Prefeita Municipal

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 06 / 10 / 2025